

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.859, DE 2003

“Institui a data de 5 de dezembro como o ‘Dia Nacional da Pastoral da Criança’ ”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui a data de 5 de dezembro como o “Dia Nacional da Pastoral da Criança”.

Nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o projeto vem a esta Casa para revisão.

A Comissão de Educação e Cultura manifestou-se pela aprovação do projeto, tecendo considerações elogiosas sobre a relevância da Pastoral da Criança e apontando os inúmeros prêmios recebidos pela entidade.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Pastoral da Criança corresponde áqueles ideais que marcam a nobreza dos que os disseminam.



406AC97B00

Nascida no Paraná, Estado deste Parlamentar, há mais de 20 anos, hoje espraia seus feitos benéficos sobre todas as unidades da Federação, contando com mais de 130.000 colaboradores. Países de três continentes a adotaram. Tão grande é sua expressão e tão relevantes seus resultados, que repetidamente a Pastoral da Criança é meritoriamente lembrada para ser honrada com o Prêmio Nobel da Paz.

Com efeito, voltada para o segmento social mais pobre, a Pastoral da Criança trabalha com o que nos é mais caro: nossas sofridas crianças brasileiras, às quais sequer se pode falar em esperança para o futuro, quando seu primeiro óbice já é o de sobreviver.

A magnanimidade da médica pediatra Zilda Arns Neuman e do Cardeal Dom Geraldo Maggela Agnello, instituidores da Pastoral da Criança, assim como de todos seus colaboradores, hoje de todas as crenças religiosas, justifica seja assinalada sua existência, para comemoração anual.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Nada tendo a opor quanto à juridicidade, à técnica legislativa e à redação da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.859, de 2003.



Sala da Comissão, em 05 de abril de 2005.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

ArquivoTempV.doc

